

[Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª \(GOV\)](#)

Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

Data de admissão: 26 de abril de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª Comissão.

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa tem por finalidade proceder à transposição para o ordenamento jurídico nacional da [Diretiva \(UE\) 2018/1972](#)¹, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), transpondo, igualmente, a [Diretiva 2002/77/CE](#), da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas e a [Diretiva 98/84/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional.

Na sequência da transposição das três referidas diretivas, conforme mencionado na exposição de motivos, ocorreu a oportunidade para introduzir alterações nos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto](#)², que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas;
- [Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro](#), que aprova o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações;
- [Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho](#), que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de radiocomunicações;

¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [EUR-Lex](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

² Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico (DRE). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.^a (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.^a), em conexão com a 1.^a

- [Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro](#), que transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.

Atendendo à exposição de motivos, constata-se que a proposta de lei em apreço resulta dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho para a transposição do CECE, que visou proceder a uma análise do respetivo anteprojeto de transposição elaborado pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) e dos contributos recebidos.

É referido que na área da gestão do espectro de radiofrequências ocorreu o reforço da harmonização e coordenação existente ao nível da União Europeia (UE) e o incentivo à utilização partilhada, no plano da atribuição de recursos de numeração passaram a poder ser atribuídos a empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, em matéria de acesso e interligação facilitou o coinvestimento em novas infraestruturas de rede de capacidade muito elevada, no âmbito de direitos dos utilizadores finais ocorreu a simplificação de regras e o alargamento do conceito de serviço de comunicações eletrónicas, procedeu-se à atualização do serviço universal centrando-se na banda larga e na garantia de acessibilidade tarifária, e manteve-se, no essencial, os objetivos gerais e os princípios de regulação da Autoridade Reguladora Nacional.

Nos termos do artigo 9.º da proposta de lei, cabe à Autoridade Nacional das Comunicações aprovar os regulamentos necessários à execução da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à presente iniciativa.

Por sua vez, a Lei das Comunicações Eletrónicas atribui à Autoridade Reguladora Nacional (ARN) funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento no que se refere às matérias previstas na presente iniciativa (artigo 4.º). Consta no n.º 4 do artigo 11.º que «a ANACOM deve realizar o primeiro levantamento geográfico, nos termos previstos no artigo 171.º da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei, até 21 de dezembro de 2023». Prevê ainda, no artigo 136.º, que

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

«São aprovadas, por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, as funcionalidades da plataforma a que os operadores de comunicações eletrónicas ficam sujeitos». De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 165.º e no n.º 2 do artigo 166.º, são fixados pelo Governo, ouvida a Autoridade Reguladora Nacional, «O montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta» das taxas previstas nestes artigos.

A iniciativa em apreço replica a [Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - «Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas», apresentada durante a última Legislatura. A mencionada iniciativa baixou à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, para nova apreciação, em 20 de maio de 2021, tendo sido criado, para o efeito, o [Grupo de Trabalho – Comunicações Eletrónicas](#) que, atendendo à dissolução do Parlamento em 5 de dezembro de 2021, não teve oportunidade para concluir os seus trabalhos.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#)³ e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

⁴ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que “no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 21 de abril de 2022, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 22 de abril de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 26 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), com conexão para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 27 de abril de 2022.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (21 de abril de 2022) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No sentido de dar cumprimento a esta disposição, a iniciativa refere, no n.º 2 do artigo 1.º, os quatro diplomas alterados, indicando o respetivo número de ordem da alteração e os diplomas que lhes introduziram alterações anteriores.

Ademais, a iniciativa indica no seu artigo 10.º que revoga a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, a alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º e o n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro.

A iniciativa dá também cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, ao indicar expressamente, no seu artigo 1.º que procede à transposição:

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

- Da Diretiva 98/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional;
- Da Diretiva 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- Da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 12.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Com o fim de alcançar uma maior integração do mercado das comunicações eletrónicas, cujo objetivo essencial era assegurar uma oferta integrada de redes e serviços de comunicações eletrónicas na União, tendo por base um instrumento legislativo único, que se traduzisse na disponibilização sincronizada das radiofrequências e na aplicação de condições coerentes de utilização em toda a Europa, na disponibilidade de produtos normalizados de acesso grossista a nível da UE e na existência de regras comuns sobre a qualidade dos serviços, a Comissão Europeia apresentou, em 2013, a proposta de

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

regulamento [COM \(2013\) 627 final, 11.09.2013](#)⁵. Porém, este objetivo não veio a ser atingido, pelo que na sua comunicação de 2015 relativa à «[Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa](#)», a Comissão Europeia anunciou que apresentaria, em 2016, propostas de remodelação do quadro regulamentar das telecomunicações. Estas foram corporizadas na proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho [COM \(2016\) 590 final, 12.10.2016](#), «que, em linha com as orientações ligadas ao programa de simplificação legislativa [REFIT](#)⁶ (*Regulatory Fitness and Performance Programme*), procedeu a uma reformulação horizontal das quatro diretivas existentes (Diretiva Quadro, Diretiva Autorização, Diretiva Acesso e Diretiva Serviço Universal), reunindo-as numa única diretiva»⁷.

Só em 2018 seria aprovada a [Diretiva \(UE\) 2018/1972](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que aprova o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), e que estabelece um quadro harmonizado para a regulação das redes de comunicações eletrónicas, dos serviços de comunicações eletrónicas, dos recursos conexos e dos serviços conexos e de certos aspetos dos equipamentos terminais. De acordo com o previsto nos artigos 2.º e 3.º, a Diretiva (UE) 2018/1972 prevê as atribuições das autoridades reguladoras nacionais e, se for caso disso, de outras autoridades competentes e fixa um conjunto de procedimentos para assegurar a aplicação harmonizada do quadro regulamentar em toda a União, destinando-se a «instaurar um mercado interno dos serviços e redes de comunicações eletrónicas que conduza a uma implantação e aceitação das redes de capacidade muito elevada, a uma concorrência sustentável e à interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas, bem como à acessibilidade e segurança das redes e serviços, de que resultem benefícios para os utilizadores finais»; e a «assegurar a oferta em toda a União de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma

⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial [EUR-Lex](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 19/05/2022.

⁶ O REFIT, como é designado o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação, *Regulatory Fitness and Performance Programme*, faz parte da iniciativa «Legislar melhor» da Comissão Europeia. Este programa visa garantir que a legislação europeia produz os benefícios previstos para os cidadãos, as empresas e a sociedade em geral, e, simultaneamente, reduzir a burocracia e os custos, tendo, ainda, como objetivo simplificar a legislação europeia e facilitar a sua compreensão.

⁷ Exposição de motivos da presente iniciativa.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

concorrência e de uma possibilidade de escolha efetivas, e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais, incluindo aqueles cuja deficiência os impede de aceder aos serviços em pé de igualdade com os demais, não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado, bem como estabelecer os direitos necessários dos utilizadores finais».

Em 26 de novembro de 2019, a [ANACOM](#), entidade que tem por missão a regulação do sector das comunicações, incluindo as comunicações eletrónicas e postais e, sem prejuízo da sua natureza enquanto entidade administrativa independente, a coadjuvação ao Governo nestes domínios, anunciou o início de um procedimento de [auscultação pública](#) de todas as partes interessadas no âmbito das várias temáticas abrangidas pelo referido Código, auscultação esta que terminou em 23 de dezembro de 2019. Terminado o prazo, e pelo [Despacho n.º 303/2020, de 9 de janeiro](#)^{8,9}, foi criado um grupo de trabalho para a transposição do CECE, tendo como mandato «proceder ao estudo e à análise da nova legislação das comunicações eletrónicas» e «elaborar um anteprojeto legislativo que proceda à transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas e pondere a inclusão e consolidação da demais legislação sectorial». Com base no anteprojeto preparado pela ANACOM e nos contributos recolhidos, foi elaborada a presente proposta de lei que se encontra estruturada em torno de um diploma preambular que aprova e contém como anexo a Lei das Comunicações Eletrónicas.

Segundo o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 21 de abril de 2022, foi «aprovado o projeto de proposta de lei que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) n.º 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas», proposta de lei que «procede a uma simplificação das regras aplicáveis às comunicações eletrónicas, conferindo maior clareza e segurança jurídica no âmbito dos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas»¹⁰.

⁸ O Despacho n.º 303/2020, de 9 de janeiro, foi alterado pelo [Despacho n.º 4132/2020, de 3 de abril de 2020](#).

⁹ Todas as referências legislativas são feitas o sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 19/05/2022.

¹⁰ Esta iniciativa já tinha sido apresentada na legislatura anterior ([comunicado](#)), [Proposta de Lei n.º 83/XIV](#), tendo caducado com o final da Legislatura.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

A proposta de lei agora apresentada transpõe, também, a [Diretiva 2002/77/CE](#), da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas. Esta veio reformular por uma questão de clareza, a [Diretiva 90/388/CEE](#), da Comissão, de 28 de junho de 1990, que exigia que os Estados-Membros suprimissem os direitos especiais e exclusivos no que diz respeito à prestação de serviços de telecomunicações, inicialmente para outros serviços que não o serviço de telefonia vocal, os serviços de satélite e os serviços de radiotelecomunicações móveis e estabelecia gradualmente a plena concorrência no mercado das telecomunicações.

Por fim, propõe-se a transposição da [Diretiva 98/84/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional, que tem como objetivo a aproximação das disposições dos Estados-membros relativas a medidas de combate aos dispositivos ilícitos que facultam o acesso não autorizado a serviços protegidos.

Na sequência da transposição das três mencionadas diretivas, a presente iniciativa visa, ainda, modificar o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações, aprovado pela [Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro](#), ([versão consolidada](#)) diploma que foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 75/2009, de 12 de outubro](#), e alterado pela [Lei n.º 46/2011, de 24 de junho](#). Segundo a respetiva exposição de motivos, «nesta oportunidade, operou-se a intervenção» designadamente, na Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, com o objetivo de consagrar «a responsabilidade individual, na linha do alargamento da responsabilidade contraordenacional e em respeito pela *ratio* do CECE de previsão e aplicação de sanções adequadas, eficazes e dissuasivas, e as sanções acessórias para, nomeadamente, os titulares dos órgãos de administração e os diretores das pessoas coletivas».

É também apresentada uma modificação à [Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto](#), ([versão consolidada](#)¹¹) alterada pela [Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto](#), diploma que assegura a

¹¹ Versão consolidada retirada do sítio da [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#).

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

proteção dos interesses legítimos dos assinantes que sejam pessoas coletivas na medida em que tal proteção seja compatível com a sua natureza, e que transpõe para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2002/58/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

De igual modo, introduzem-se alterações ao [Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho](#), que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de radiocomunicações. De acordo com a exposição de motivos da iniciativa agora apresentada, «a consagração de regras de compensação de acordo com as regras aplicáveis à indemnização pelo sacrifício previstas no regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado pela [Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, nos casos de restrição ou revogação dos direitos de utilização de radiofrequências por motivos de interesse público, justifica também uma alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual». De referir que este decreto-lei foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [167/2006, de 16 de agosto](#), e [264/2009, 28 de setembro](#), e pelas Leis n.ºs [20/2012, de 14 de maio](#), e [82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

Por fim, visa-se modificar o [Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro](#), ([versão consolidada](#)) alterado pela [Lei n.º 47/2014, de 28 de julho](#), e pelos Decretos-Leis n.ºs [78/2018, de 15 de outubro](#), [9/2021, de 29 de janeiro](#), [109-G/2021, de 10 de dezembro](#), que transpõe a [Diretiva n.º 2011/83/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, diploma que nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) «é aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores».

O artigo 10.º do articulado da presente proposta de lei determina a revogação da:

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

- [Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro](#) (versão consolidada) - *Lei das Comunicações Eletrónicas*;
- alínea e) do n.º 3 do [artigo 1.º](#) e o n.º 4 do [artigo 15.º](#) da [Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro](#) (versão consolidada) - *Aprova o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações*;
- [Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto](#), e mantida em vigor nos termos do n.º 4 do [artigo 127.º](#) da [Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro](#) - *Fixa as normas técnicas a que devem obedecer a instalação e o funcionamento da rede de distribuição por cabo, tal como definida no Decreto-Lei n.º 241/97, de 18 de setembro*.

O n.º 3 do artigo 9.º do articulado da iniciativa em apreço estabelece que a [Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro](#) (versão consolidada), que aprova as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números, pela utilização do espectro radioelétrico e demais taxas devidas ao ICP-ANACOM, se mantém em vigor até à sua revogação pela portaria a que se referem os artigos 165.º e 166.º da Lei das Comunicações Eletrónicas constante do respetivo anexo.

Por último, e para melhor leitura e compreensão do anexo da presente proposta de lei, disponibiliza-se o acesso aos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#) (versão consolidada) - *Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais*;
- [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#) (versão consolidada) - *Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores*;
- [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#) (versão consolidada) - *Serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico*;
- [Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro](#) (versão consolidada) - *Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral*;

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

- [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#) (versão consolidada) - *Lei da televisão;*
- [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#) (versão consolidada) - *Cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME);*
- [Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro](#) (versão consolidada) - *Regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas;*
- [Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março](#) (versão consolidada) - *Estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço;*
- [Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março](#) - *Define as regras aplicáveis aos serviços de radiocomunicações de amador e de amador por satélite, bem como o regime de atribuição de certificados e autorizações especiais aos amadores e de licenciamento de estações de uso comum;*
- [Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio](#) (versão consolidada) - *Define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas;*
- [Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de junho](#) (versão consolidada) - *Estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços de promoção, informação e apoio aos consumidores e utentes através de centros telefónicos de relacionamento (call centers);*
- [Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho](#) – *Estabelece limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento dos aparelhos que permitem o acesso a serviços de comunicações eletrónicas, garantindo os direitos dos utilizadores e promovendo uma maior concorrência neste sector;*
- [Decreto-Lei n.º 16/2012, de 26 de janeiro](#) - *Aprova a orgânica do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo;*
- [Lei n.º 17/2012, de 26 de abril](#) (versão consolidada) - *Regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional;*
- [Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro](#) (versão consolidada) - *Transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores;*

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.^a (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.^a), em conexão com a 1.^a

- [Lei n.º 37/2014, de 26 de junho](#) (versão consolidada) - *Estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital;*
- [Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março](#) - *Aprova os estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações;*
- [Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro](#) (versão consolidada) - *Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo;*
- [Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto](#) (versão consolidada) - *Clarifica as disposições relativas à realização de estudos financeiros, técnicos e jurídicos sobre o desenvolvimento futuro da televisão digital terrestre (TDT);*
- [Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto](#) (versão consolidada) - *Atendimento Prioritário;*
- [Decreto-Lei n.º 31/2017 de 22 de março](#) (versão consolidada) - *Estabelece as regras aplicáveis à compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, transpondo a Diretiva n.º 2014/30/UE;*
- [Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho](#) (versão consolidada) - *Estabelece o regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos rádio, transpondo a Diretiva n.º 2014/53/UE;*
- [Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto](#) (versão consolidada) - *Cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;*
- [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#) (versão consolidada) - *Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos;*
- [Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto](#) - *Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União;*
- [Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho](#) – *Transpõe a Diretiva (UE) n.º 2015/1535, relativa aos procedimentos de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;*

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

Disponibiliza-se, ainda, a seguinte legislação da UE:

- [Decisão n.º 676/2002/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão Espectro de Radiofrequências), que estabelece um modelo para o resumo do contrato a utilizar pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- [Decisão 243/2012/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2012, que estabelece um programa plurianual da política do espectro radioelétrico;
- [Recomendação 1999/519/CE](#), do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (0 Hz - 300 GHz);
- [Recomendação 2014/710/UE](#), da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- [Regulamento \(UE\) 531/2012](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União;
- [Regulamento \(UE\) 1315/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes;
- [Regulamento \(UE\) n.º 910/2014](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno;
- [Regulamento \(UE\) n.º 2015/2120](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta;

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

- [Regulamento \(UE\) 2016/679](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;
- [Regulamento \(UE\) n.º 2017/920](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância;
- [Regulamento \(UE\) 2018/1971](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE);
- [Regulamento \(UE\) 2019/881](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da UE para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação;
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/2243](#), da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece um modelo para o resumo do contrato a utilizar pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho.

A terminar cumpre referir que sobre a matéria da presente iniciativa pode ser consultado o *site* da [ANACOM](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O quadro regulamentar da UE sobre as comunicações eletrónicas consubstancia o pacote das telecomunicações estabelecido em 2002 e revisto em 2009, composto por um conjunto de iniciativas, a saber: Diretiva 2002/20/CE ou [Diretiva “Autorização”](#)¹², a Diretiva 2002/19/CE ou [Diretiva “Acesso”](#)¹³, a Diretiva 2002/22/CE ou [Diretiva “Serviço Universal”](#)¹⁴, a “Diretiva 2002/58/CE ou [Diretiva relativa à “privacidade e às](#)

¹² [EUR-Lex - 32002L0020 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

¹³ [EUR-Lex - 32002L0019 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

¹⁴ [EUR-Lex - 32002L0022 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

[comunicações eletrónicas](#)¹⁵, [o Regulamento \(CE\) n.º 1211/2009](#)¹⁶ que cria o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e o [Regulamento \(UE\) n.º 531/2012](#)¹⁷ relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.

Estes instrumentos legais visavam acompanhar a abertura do mercado das telecomunicações à concorrência, atendendo aos avanços tecnológicos e aos requisitos do mercado nesta matéria, tendo a [Diretiva 2002/77/CE](#)¹⁸, da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas dado continuidade a esta tendência de liberalização do setor das comunicações.

O [Regulamento \(UE\) 2015/2120](#)¹⁹, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e altera a Diretiva Serviço Universal e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, introduziram regras para garantir um tratamento equitativo e não discriminatório do tráfego na Internet (neutralidade da rede), criando um novo mecanismo de fixação de preços para regular os serviços móveis de itinerância em toda a EU e abolindo as sobretaxas sem distorcer o mercado no país de origem ou no país visitado.

Tendo em vista a adaptação destas normas à Era digital e atendendo aos desenvolvimentos tecnológicos e às mudanças nas exigências e hábitos dos consumidores, bem como à promoção do investimento necessário para alcançar os objetivos da conectividade para 2025, tal como estabelecidos na [Comunicação intitulada “Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial - Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits”](#)²⁰, a Comissão Europeia apresentou um conjunto de iniciativas com

¹⁵ [EUR-Lex - 32002L0058 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

¹⁶ [Regulamento \(CE\) n.º 1211/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, que cria o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Electrónicas \(ORECE\) e o Gabinete \(europa.eu\)](#)

¹⁷ [EUR-Lex - 32012R0531 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

¹⁸ [Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002,... - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

¹⁹ [EUR-Lex - 32015R2120 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁰ [Comunicação intitulada “Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial - Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits”](#)

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

o objetivo de reformular o quadro legal, através da modernização das regras em vigor, de acordo com as suas [prioridades para 2019 – 2024](#)²¹ e no âmbito da [Estratégia para o Mercado Único Digital](#)²² na Europa.

Neste sentido, em setembro de 2016 a Comissão Europeia apresentou uma proposta para o novo [CECE](#)²³, adotado em novembro de 2018, devendo os Estados-Membros transpor a nova diretiva até dezembro de 2020, que estabelece as regras e objetivos comuns da UE sobre a regulamentação do sector das telecomunicações e define como os prestadores de redes e/ou serviços podem ser regulamentados pelas autoridades nacionais. Este novo Código alterou as quatro diretivas existentes sobre a matéria, nomeadamente as Diretivas [Quadro](#), [Acesso](#), [Autorização](#) e [Serviço Universal](#), de acordo com as orientações constantes do programa de simplificação legislativa [REFIT](#)²⁴, integrando-as num novo texto único, revendo ainda o Regulamento (UE) 2018/1971, que cria o [Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas \(ORECE\)](#)²⁵ e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete ORECE).

Assim, pode ler-se no referido instrumento legal que «a presente diretiva cria um regime jurídico que assegura a liberdade de oferta de serviços e redes de comunicações eletrónicas, apenas sujeita às condições previstas na presente diretiva e a restrições de acordo com o artigo 52.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente medidas relativas à ordem pública, à segurança pública e à saúde pública, e em consonância com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia» (considerando 5).

Neste sentido, cumpre destacar os [principais aspetos](#)²⁶ da Diretiva do CECE, nomeadamente:

²¹ [As Prioridades da Comissão Europeia | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

²² [Mercado único digital na Europa - Consilium](#)

²³ [Diretiva \(UE\) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas \(reformulação\)/Texto relevante para efeitos do EEE. \(europa.eu\)](#)

²⁴ [REFIT – Tornar a legislação europeia mais simples e menos onerosa | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

²⁵ [EUR-Lex - 4379982 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁶ [Electronic communications laws | Shaping Europe's digital future \(europa.eu\)](#)

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

- harmonização das regras a aplicar a na UE;
- maior qualidade dos serviços: o Código promoverá a concorrência para investimentos, em particular em redes de capacidade muito elevada, incluindo redes 5G, o que significa maiores velocidades de ligação e melhor cobertura;
- proteção do consumidor: o Código beneficiará e protegerá os consumidores, independentemente de os utilizadores finais comunicarem através de meios tradicionais, tais como chamadas e SMS, ou serviços baseados na Internet;
- igualdade de tratamento de todos os intervenientes no sector dos serviços de telecomunicações: seja tradicional ou baseado na Internet, o Código clarificará a definição de serviços de comunicação eletrónica;

No que concerne à proposta de lei ora em apreço, esta visa transpor a Diretiva (UE) 2018/1972 que estabelece o CECE, através das seguintes disposições:

- desempenho das funções previstas na Diretiva pelas autoridades reguladoras nacionais ou outras autoridades competentes (artigo 5.º);
- planeamento estratégico e coordenação da política do espectro de radiofrequências (artigo 4.º);
- acesso ao espectro de radiofrequências (artigos 45.º e seguintes - gestão do espectro de radiofrequências e autorização da utilização do espectro de radiofrequências);
- atribuição de recursos de numeração (artigo 30.º e seguintes) a empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas;
- Garantia de acesso e interligação adequados bem como a interoperabilidade de serviços (artigo 61.º e seguintes);
- regular os novos elementos de redes de capacidade muito elevada e facilitar o coinvestimento nas respetivas novas infraestruturas (artigo 76.º);
- procedimento de levantamento geográfico da implantação de redes de comunicações eletrónicas capazes de fornecer serviços de banda larga (artigo 22.º);
- direitos dos utilizadores finais (artigo 98.º e seguintes);
- alargamento do conceito de serviço de comunicações eletrónicas (artigo 2.º, n.º 4);
- comparabilidade das ofertas e requisitos de informação contratual (artigo 103.º);

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

- serviço universal (acesso à banda larga e a infraestruturas, com especial enfoque nos utilizadores mais vulneráveis e com rendimentos mais baixos) (artigo 84.º e ss);
- aplicação de sanções (artigo 29.º);
- indemnização por perda de direitos (artigo 19.º).

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da UE: Espanha, França e Irlanda.

ESPANHA

A [Ley 9/2014](#), de 9 de maio, *General de Telecomunicaciones*²⁷ constitui o pilar fundamental da regulamentação das comunicações eletrónicas, fixando os princípios básicos do setor.

De acordo com a exposição de motivos, a lei transpõe para o ordenamento jurídico espanhol o quadro regulamentar das comunicações eletrónicas aprovado pela UE aprofundando os princípios da livre concorrência e da mínima intervenção pública.

De todo modo o diploma não se limita à regulação das comunicações eletrónicas de acordo com o direito europeu, mas regula também os equipamentos e os sistemas, a interceção legal das telecomunicações, a conservação de dados e a avaliação da conformidade de equipamentos e aparelhos.

A lei regula ainda o funcionamento da [Comisión Nacional de los Mercados y de la Competencia](#)²⁸ na qualidade de autoridade reguladora nacional independente.

O [Título II](#) da Lei é relativo ao regime geral de exploração de redes e de prestação de serviços. O [Título III](#) respeita às obrigações e direitos dos operadores e usuários, inclui os preceitos relativos ao serviço universal, as obrigações de integridade e segurança das redes e a extensão dos direitos dos consumidores finais, e inclui previsões relativas

²⁷ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* oficial <https://www.boe.es/>. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial da *Agencia Estatal Boletín del Estado*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/05/2022.

²⁸ Criada pela [Ley 3/2013, de 4 junio](#) (<https://www.cnmc.es/>).

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

aos direitos dos operadores de ocupação do domínio público e privado, de implantação de redes e de acesso a infraestruturas de outros setores. A matéria da administração das telecomunicações vem prevista no [Título VI](#) definindo as competências da autoridade nacional de regulação.

O quadro normativo relativo ao tema das comunicações é completado pelo [Real Decreto 2296/2004](#), de 10 de dezembro, *por el que se aprueba el Reglamento sobre mercados de comunicaciones electrónicas, acceso a las redes y numeración*, pelo [Real Decreto 424/2005](#), de 15 de abril, *por el que se aprueba el Reglamento sobre las condiciones para la prestación de servicios de comunicaciones electrónicas, el servicio universal y la protección de los usuarios*, e pelo [Real Decreto 899/2009](#), de 22 de maio, *por el que se aprueba la carta de derechos del usuario de los servicios de comunicaciones electrónicas*.

Por fim, refira-se que o regime jurídico da proteção dos consumidores vem consagrado no [Real Decreto Legislativo 1/2007](#), de 16 de novembro, *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias*.

FRANÇA

Todas as disposições relativas às comunicações eletrónicas encontram-se reunidas no [Code des postes et des communications électroniques](#),²⁹ em particular as disposições constantes dos [artigos L32 ao L97-4](#) do Livro II relativos às comunicações eletrónicas. A proteção dos consumidores de serviços de comunicações eletrónicas vem prevista nos [artigos L34-1 ao L34-6](#), as obrigações de serviço público nos [artigos L35 ao L35-7](#), a regulação das comunicações eletrónicas nos [artigos L36-5 ao L38-4](#) e, em especial, a [autoridade de regulação das comunicações eletrónicas](#)³⁰ nos [artigos L36-5 ao L36-14](#). O Código contém também disposições penais previstas nos [artigos L39 ao L40-1](#). A regulamentação do Código na matéria de comunicações eletrónicas vem prevista nos [artigos R*9 ao R52-3-21](#) e [D98 ao D407-6](#).

²⁹ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* oficial <https://www.legifrance.gouv.fr>. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial da *Légifrance*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/05/2022.

³⁰ *Autorité de Régulation des Communications Électroniques et des Postes*: <https://www.arcep.fr/>

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

A proteção do consumidor no que se refere aos contratos de serviços de comunicações eletrónicas vem regulada nas disposições constantes dos [artigos L224-26 ao L224-42](#) do [Code de la Consommation](#).

IRLANDA

As telecomunicações estão totalmente liberalizadas no país, existindo vários operadores com oferta, quer de infraestruturas quer dos serviços que lhe estão associados (como televisão, Internet ou telefone). Como o mercado opera de forma regulada, aberta e competitiva, existem várias tecnologias disponíveis de comunicações, oferecidas por empresas que se dedicam à comercialização quer dos produtos e serviços quer das infraestruturas associadas. Compete à [Commission for Communications Regulation](#) a responsabilidade de regulação do setor das comunicações eletrónicas e do setor postal. Além de promover a concorrência, a Comissão tem competências na proteção dos consumidores e no estímulo à inovação. Atua no âmbito do [Communications Regulations Act, 2002 \(nº 20 of 2002\)](#)³¹, que a criou, e que constitui um dos diplomas centrais no setor das comunicações eletrónicas, a par de outros como segue³²:

- [Communications Regulation \(Amendment\) Act 2007 \(nº 22 of 2007\)](#);
- [Communications Regulations \(Premium Rate Services and Electronic Communications Infrastructure\) Act 2010 \(nº 2 of 2010\)](#);
- [Telecommunications \(Miscellaneous provisions\) Act 1996 \(nº 34 of 1996\)](#).

³¹ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* oficial <http://www.irishstatutebook.ie/>. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Electronic Irish Statute Book*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/05/2022.

³² Diplomas consolidados e anotados retirados do <https://revisedacts.lawreform.ie/revacts/intro>. Consultas efetuadas a 05/05/2022.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não foram apresentadas nesta Legislatura iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria em causa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura não se verificou a existência de petições sobre a matéria, mas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, que se encontram caducadas, sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - «Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.»
- [Projeto de Lei n.º 173/XIV/1.ª \(PAN\)](#) – «Diminui o período máximo de fidelização no âmbito das comunicações electrónicas e introduz novos elementos obrigatórios ao contrato.»
- [Projeto de Lei n.º 103/XIV/1.ª \(PEV\)](#) – «Proíbe os fornecedores de bens e prestadores de serviços de disponibilizarem para contactos dos consumidores números de valor acrescentado das gamas "707", "708", "760", "761", "762" assegurando para contacto números geográficos de prefixo "2" e/ou móveis de prefixo "9".»

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

Em 26 de abril de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto. Os pareceres remetidos serão disponibilizados, se enviados, na [página eletrónica](#) da iniciativa.

Foi recebido o [parecer](#) do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA), em 16 de maio de 2022, no qual demonstra ser favorável à presente iniciativa. Apresenta um conjunto de sugestões ao articulado, nomeadamente no que concerne à prestação de serviços de comunicações no caso de eventuais avarias e indisponibilidade do serviço; introduz um prazo máximo para o reembolso de qualquer crédito remanescente nos serviços pré-pagos; acerca da Internet de banda larga considera que deve competir ao Governo definir a largura de banda mínima como também os volumes de tráfegos mínimos; e a ANACOM deve disponibilizar a informação do levantamento geográfico da implantação de redes às autoridades competentes e às Regiões Autónomas.

Também a Subcomissão da Comissão Especializada Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) proferiu [parecer](#), em 17 de maio de 2022, tendo deliberado ser favorável à presente iniciativa.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

Outras

O Presidente da 6.^a Comissão promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e pelo Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD).

A ANMP no seu [parecer](#) cumpre dizer que «(...) a presente iniciativa legislativa deveria abordar, nos termos expendidos, a matéria fulcral do modelo atual dos direitos de passagem, bem como a questão da intervenção dos operadores de rede no domínio municipal, procurando reforçar os mecanismos existentes de controlo prévio por parte dos Municípios face às intervenções desordenadas dos operadores de rede no espaço público e na cidade, em geral».

O Me-CDPD no seu [parecer](#) menciona que “tendo em conta o objeto de consulta sobre mesma matéria, o Me-CDPD já pronunciou o parecer anterior n.º [1/Me-CDPD/2021](#), de 29 de abril de 2021, que se mantém integralmente.”

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, o Presidente da 6.^a Comissão deliberou solicitar os pareceres escritos da ANACOM, da Autoridade da Concorrência (AdC), da Autoridade Tributária (AT), da Autoridade Nacional de Emergência e da Proteção Civil (ANEPC), do Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço, do Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS), da Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas (APRITEL), da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e da Direção Geral do Consumidor.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.^a (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.^a), em conexão com a 1.^a

A DECO tomou a diligência de emitir [parecer](#), teceu diversos comentários à iniciativa e indicou um conjunto de sugestões de alteração da sua redação. A associação aborda o anteprojeto apresentado pela ANACOM, lamentou «que esta Proposta tenha “apagado” parte das medidas preconizadas pela ANACOM exatamente em matéria de proteção dos direitos dos utilizadores, em benefício exclusivo das operadoras de comunicações e em clara discordância com o espírito do legislador europeu e com as reais e justas necessidades dos utilizadores de serviços de comunicações nacionais.» Refere os «alertas da AdC, que recentemente emitiu um conjunto de recomendações (...) sobre os problemas graves de concorrência existentes no setor, onde apenas três operadores detêm mais de 90% do mercado, onde existem gravíssimos obstáculos à mobilidade entre operadores, através da fixação de compensações de rescisão verdadeiramente leoninas, onde são denunciados indícios de práticas concertadas e (...) que os preços nas telecomunicações em Portugal subiram 6,5%, entre final de 2009 e dezembro de 2020, ao contrário da média da União Europeia, onde diminuíram 10,8%, no mesmo período.» Adicionalmente, considera «que a transposição do CECE para o ordenamento jurídico deverá ser feita de forma completa, fazendo uso de todas as liberdades conferidas aos Estados-Membros para promover uma concorrência saudável e justa entre operadores e reforçar o regime de proteção dos utilizadores finais atual, adequando-o às novas realidades e necessidades.»

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AS COMUNICAÇÕES na idade contemporânea : tempos digitais. Lisboa : Fundação Portuguesa das Comunicações, 2008. 399 p. ISBN 978-972-8724-18-4. Cota: 32.26 - 681/2009.

Resumo: «Este livro relaciona-se sobretudo com as suas dimensões tecnológicas nas indústrias de comunicações eletrónicas e com mudanças institucionais que as acompanharam e que em boa medida foram um dos seus efeitos. Daí o título escolhido. Foram vários os tempos digitais, vividos nas três últimas décadas das comunicações portuguesas. Os primeiros capítulos, de Francisco Silva, oferecem uma perspetiva global destas transformações, do início das redes digitais, às redes móveis e à Internet.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

Os dois capítulos de Teresa Abecasis, dão-nos uma interpretação do modo como se desenvolveram em Portugal as redes telefónicas e de dados. O capítulo sobre digitalização, de Maria Clara Janeira, aborda a introdução da comutação digital na rede portuguesa, momento fundamental da digitalização das redes telefónicas em Portugal. Os capítulos sobre o desenvolvimento da regulação independente, de João Confraria, e sobre diferentes conceitos de eficiência na regulação, de João Confraria e de Luís Oliveira, e o de Duarte Ivo Cruz, sobre serviços postais, relacionam-se com mudanças institucionais contemporâneas destes processos tecnológicos, algumas delas, como se disse, consequência desses mesmos processos. Nos dois primeiros casos, ao nível da regulação interna e comunitária dos serviços de comunicações eletrónicas e, no capítulo de Duarte Ivo Cruz, no que diz respeito a mudanças no enquadramento nacional e internacional dos serviços postais.»

PORTUGAL. Autoridade Nacional de Comunicações - **ANACOM, 30 anos : contributos para a história da regulação das comunicações em Portugal**. Lisboa : Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2019 . ISBN 978-972-27-2817-1. Cota: 32.26 - 389/2020.

Resumo: «Assinalamos o 30º aniversário da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), instituída a 6 de novembro de 1989, com a publicação desta obra que reúne os contributos para a história da regulação das comunicações em Portugal, elaborados por 49 colaboradores da ANACOM que deram uma resposta positiva ao desafio que a todos foi lançado.

Os contributos apresentados permitem promover o conhecimento da regulação em Portugal, através da divulgação ao público de reflexões resultantes de uma investigação científica e técnica rigorosa e de facetas relevantes da vida de autoridade reguladora nacional que ocorreram nos últimos 30 anos, por quem, com empenho e competência, se tem dedicado a desenvolver a missão da ANACOM.»

SEIN, Karin - Interplay of Digital Content Directive, European Electronic Communications Code and Audiovisual Media Directive in communications sector [Em

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

linha]. **Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law**. Vol. 12, nº 2 (2021), p. 169-180. [Consult. 16 maio. 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139630&img=28283&save=true>>.

Resumo: Num futuro próximo, várias leis recentes da UE, como a nova Diretiva de Conteúdos Digitais (DCD), o CECE, bem como a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual revista (Diretiva AVMS), serão aplicáveis ao sector da comunicação. Estas diretivas são em parte mutuamente exclusivas, mas em parte também cumulativamente aplicáveis. O artigo examina a complicada demarcação e interação entre essas três diretivas, incluindo a interação no caso de contratos de pacotes de serviços, concentrando-se principalmente em questões de direito contratual.

SLAUTSKY, Emmanuel - Financement du service universel des communications électroniques et autonomie nationale : quelques enseignements récents de la jurisprudence de la cour de justice de L'Union. **Cahiers de droit européen**. Bruxelles. ISSN 0007-9758. A. 52, nº 3 (2016), p. 881-908. Cota: RE-328.

Resumo: A liberalização europeia dos mercados nacionais de comunicações eletrónicas foi acompanhada pelo reconhecimento da importância do acesso de todos a determinados serviços essenciais. É esta a ideia que está por trás da noção do serviço universal. Nestes últimos anos, nomeadamente em processos relativos à Bélgica, o Tribunal de Justiça clarificou as condições de financiamento do serviço universal de comunicações eletrónicas. O objetivo deste artigo é, em primeiro lugar, expor as lições que podemos retirar desses diferentes casos, enfatizando os limites da autonomia nacional daí decorrentes. Questionamos de seguida se, ao fixar esses limites, o Tribunal não deveria ter tido em conta a consagração pelo direito primário europeu da autonomia dos Estados-Membros na organização dos seus serviços de interesse económico geral.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **E-Communications in the single market** [Em linha] : **report**. Brussels : European Union, 2021. [Consult. 16 maio. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136082&img=23754&save=true>>.ISBN 978-92-76-32251-1.

Resumo: A fim de monitorizar o ambiente em rápida evolução das comunicações digitais, a Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias da Comissão Europeia realiza regularmente pesquisas de opinião sobre o tema das comunicações eletrónicas. Essas pesquisas permitem também avaliar os benefícios que os cidadãos e as famílias da UE tiram do seu ambiente digital competitivo e inovador.

Este Eurobarómetro especial baseia-se em inquéritos anteriores para fornecer informações sobre as atitudes e o comportamento dos europeus em relação às comunicações internacionais na UE. As áreas cobertas pelo relatório incluem: acesso telefónico móvel e fixo; acesso à Internet fixa e móvel; satisfação com a qualidade das ligações de internet; utilização de vários tipos de serviços de comunicações internacionais para comunicar dentro da UE; mudanças feitas nas assinaturas de internet durante a pandemia; o impacto que a informação sobre a pegada ambiental dos serviços de comunicação tem nas escolhas dos utilizadores; conhecimento e reações à implementação de chamadas com limite de preço dentro da UE; conhecimento do serviço único europeu de emergência número 112 e meios alternativos de acesso a serviços de emergência.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **European Electronic Communications Code and BEREC Regulation** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2019. [Consult. 16 maio. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139629&img=28282&save=true>>.

Resumo: O setor das comunicações eletrónicas evoluiu significativamente desde a última revisão do seu enquadramento regulamentar em 2009. Para dar os próximos passos nesta evolução, a Europa precisa de uma implantação maciça de redes de

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª



informação de alta capacidade, tanto nas zonas rurais como nas zonas urbanas. Essas redes farão uso extensivo de fibra ótica, tecnologia 5G e bandas de frequência de rádio. Com o CECE, a Europa está a modernizar o seu quadro regulamentar para responder a estes desafios, estimulando a concorrência sustentável, impulsionando os investimentos, reforçando o mercado interno e reforçando os direitos dos consumidores. O novo regulamento do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (BEREC) é parte integrante desta revisão, apoiando a aplicação das novas regras de forma coerente em toda a União.

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em conexão com a 1.ª